



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304889-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é parte agravante Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, é a parte agravada José Maria Firmino Correa.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21593

Agravo de instrumento nº: 2304889-50.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Limeira

Foro de origem: Foro de Limeira

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Salvatto Whitaker

Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Agravado(a): José Maria Firmino Correa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória para que a ré forneça o medicamento indicado ao autor, sob pena de multa diária. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE ORIGEM. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 86 dos autos originários que, ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, deferiu a antecipação da tutela, deferiu a tutela provisória para que a ré forneça o medicamento indicado ao autor na forma de fls. 17, em 5 dias corridos, contados da intimação/recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) não basta o relatório médico anexado aos autos justificando a cobertura do evento requerido, pois é obrigação da parte agravada demonstrar que seu caso preenche os requisitos excepcionais da exceção

Agravo de Instrumento nº 2304889-50.2024.8.26.0000 - Voto nº:21593*nm/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à taxatividade do rol; ii) a operadora é associação sem fins lucrativos que visa apenas a autogestão.

Pleiteia, a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recurso sem custas de preparo recolhidas uma vez que a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 46/62, em que a parte agravada aduz que: i) trata-se de paciente com miastenia gravis refratária; ii) a parte agravada apresentou efeitos colaterais ao utilizar outros medicamentos e para reduzi-los é necessária a substituição por Ultomiris; iii) o medicamento solicitado pelo agravado é essencial para sua saúde, sendo que a negativa da cobertura possui um risco para o agravamento do seu quadro clínico.

Concedida gratuidade processual nos autos de origem.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta apresentada pela parte agravada às fls. 28/62, em que aduz que: i) o medicamento perseguido não encontra registro permanente na ANVISA e não faz parte do rol da ANS, não sendo o plano de saúde obrigado a cobrir tal tratamento; ii)

o medicamento pretendido é de uso domiciliar, o que afasta a cobertura pelo plano; iii) é dever do Estado custear acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 871/874), que implica na cessação do interesse recursal da parte agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca do agravo de instrumento perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)